SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Fls. 550
RUBRICA

TOMADA DE PREÇOS nº 135/2014 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas, para atender a Biblioteca Pública Municipal, Centros de Educação Infantil, Escolas de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Joinville.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **ACIPRASC CONTROLE SANITÁRIO LTDA**, aos 18 dias de agosto de 2014, face ao julgamento e desclassificação da proposta da empresa, realizado em 5 de agosto de 2014. E ainda contrarrazões apresentadas pela empresa **ORBENK ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA**, em 27 de agosto de 2014.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria de Administração deflagrou na data de 29 de maio de 2014, processo licitatório de n°. 135/2014, na modalidade Tomada de Preços, destinado a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas, para atender a Biblioteca Pública Municipal, Centros de Educação Infantil, Escolas de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Joinville.

Aos 23 dias de junho de 2014, às 09h05min, reuniram-se na Sala de Licitações da Secretaria de Administração, os membros da Comissão designada pela Portaria de n°. 005/2014, para o recebimento dos invólucros n°. 01 e 02.

Apresentaram envelopes, os seguintes proponentes: Dedetizadora e Imunizadora Joinville Ltda., Desinsect Administração e Serviços Ltda., Biovetor Serviços Especializados Ltda.-EPP., ACIPRASC Controle Sanitário Ltda. e Orbenk Administração e Serviços Ltda.

Após realizar o credenciamento dos presentes, a Comissão passou a analisar os documentos de habilitação que posteriormente foram disponibilizados

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Fls. 551
RUBRICA

aos credenciados para visto e verificação. Feito isso, diante ao grande volume de documentos a ser analisado, a Comissão decidiu suspender a sessão para análise e julgamento da habilitação.

Em 02 de julho de 2014 a Comissão de Licitação voltou a se reunir para analisar e julgar os documentos de habilitação e decidiu inabilitar a empresa Dedetizadora e Imunizadora Joinville Ltda. E habilitar para a próxima fase do certame os seguintes licitantes: Aciprasc Controle Sanitário Ltda – ME, Desinsect Administração e Serviços Ltda, Orbenk Administração e Serviços Ltda e Biovetor Serviços Especializados Ltda. – EPP.

O julgamento foi devidamente publicado em 04 de julho de 2014, no Diário Oficial da União e na edição nº 19.850 do Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, sendo também disponibilizada, na íntegra, na página da Prefeitura Municipal de Joinville.

Após transcorrido o prazo recursal a Comissão, os invólucros contendo as propostas comerciais foram abertos em sessão pública no dia 04 de agosto de 2014 e o julgamento realizado em 05 de agosto de 2014, conforme Ata lavrada na mesma data, a Comissão decidiu o seguinte: "*DESCLASSIFICAR as propostas das empresas: Aciprasc Controle Sanitário Ltda e Desinsect Administração e Serviços Ltda, por apresentarem a proposta de preços em desconformidade com o item 9.1 do edital, o qual menciona a forma de apresentação das propostas: "A proposta deverá ser em reais, redigida em idioma nacional, apresentada em original, rubricada em todas as suas páginas, sem emendas, entrelinhas ou rasuras, carimbada e assinada por representante legal e técnico do proponente (...)".*

O julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial da União e na edição nº 19.876 do Diário Oficial do Estado de Santa Catarina em 11.08.2014 e o julgamento, na íntegra, disponibilizado na página da Prefeitura Municipal de Joinville.

II – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insatisfeita com a decisão da Comissão, que culminou com desclassificação da sua proposta no certame, a recorrente interpôs recurso administrativo, buscando a reforma da decisão.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Fls. 552
RUBRICA

Aduz que a proposta apresentada atendeu todas as exigências editalícias e ainda, que o futuro contrato de prestação de serviços será assinado somente pelo responsável legal da empresa e nunca por um responsável técnico.

Menciona ainda que não faz sentido desclassificar uma proposta vantajosa para Administração Pública por um erro ou vício do edital, mesmo porque com ou sem a assinatura do técnico da empresa, a proposta apresentada não será alterada.

Contudo, afirma que a ausência da assinatura do responsável técnico, constitui mero vício formal, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes.

Ao final, requer que seja concedido provimento ao presente recurso e declarada classificada a proposta da recorrente, por ter oferido a melhor proposta.

É o relatório.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado e verificado nos autos, o recurso é tempestivo posto que o prazo teve início no dia 12.08.2014 e foi interposto no dia 18.08.2014, isto é, dentro dos 5 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Pelo que se demonstra, indiscutivelmente, a sua tempestividade.

IV– DO MÉRITO

1 – Do Motivo da Desclassificação da proposta

Da análise aos argumentos expostos pela empresa Aciprasc Controle Sanitário Ltda, ora recorrente, e compulsando os autos do processo, observa-se que a proposta comercial da empresa foi desclassificada, por apresentar a proposta de preços em desconformidade com o item 9.1 do edital, o qual menciona a forma de apresentação das propostas. O item supracitado apresenta a seguinte redação:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Fls. 553
RUBRICA

> **9 – DA PROPOSTA – Invólucro nº 02**
> 9.1 – A proposta deverá ser em reais, redigida em idioma nacional, apresentada em original, rubricada em todas as suas páginas, sem emendas, entrelinhas ou rasuras, carimbada e ***assinada por representante legal e técnico do proponente***, constando o valor unitário e total por item e global e ainda endereço, telefone e e-mail do proponente

Nota-se que o edital foi claro ao exigir dos licitantes, que apresentassem sua proposta comercial devidamente assinada pelo representante legal e técnico da licitante.

Além disso, o próprio edital também estabeleceu expressamente a consequência da apresentação de proposta em desconformidade:

> ***10.3.4 – Serão desclassificados os proponentes que não apresentarem a proposta de acordo com as exigências previstas no item 9 e subitens deste edital***.

Sendo assim, ao examinar a proposta (fl. 492) da Recorrente pode-se observar a ausência da assinatura do responsável técnico da empresa, sendo a proposta assinada somente pelo proprietário, representante legal da empresa. E, foi justamente pela inobservância da disposição prevista no item 9.1 do edital de licitação em questão, que a proposta da recorrente foi desclassificada.

Sobre este aspecto, é pacífico entendimento na jurisprudência quanto a desclassificação de proposta financeira em desconformidade com o edital e sem assinatura:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. ***Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade***. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Fls. 554
RUBRICA

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - INVALIDADE. ***A proposta financeira é o documento mais importante da licitação, por representar o compromisso em realizar os pagamentos. Estando ela sem assinatura, não possui valor probante, sendo inexistente***. Segurança denegada. (STJ - MS: 6105 DF 1998/0098436-4, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 25/08/1999, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 18.10.1999 p. 197RSTJ vol. 130 p. 36)

A principal finalidade da exigência das assinaturas é evidenciar a vontade da licitante e do responsável técnico no tocante a formulação da sua proposta, o documento acertadamente assinado impossibilita que seu conteúdo seja colocado dúvida pela própria empresa, com o intuito de eximir-se dos compromissos pactuados.

Cumpre destacar ainda, que a necessidade da assinatura do responsável técnico decorre do comprometimento que deverá existir pelo profissional, durante a execução dos serviços, além da responsabilidade pela aquisição, utilização e controle dos produtos que serão utilizados para realização dos serviços, tornando assim indispensável o seu consentimento com a proposta apresentada, mediante a assinatura da proposta.

Portanto, resta evidente que a ausência da assinatura não pode ser tratada como mero vício formal, como afirma a recorrente.

Um vício formal não torna inválido o documento. Tal vício ocorre quando no próprio documento é possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato, como exemplo de vício formal pode-se citar a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope, etc.

No caso concreto, não podemos vislumbrar um mero vício formal, pois a ausência da assinatura do responsável técnico, tornou a proposta inválida no aspecto técnico, trata-se portanto de um documento defeituoso, além de descumpridos os princípios básicos das licitações, tais como da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Fls. 555
RUBRICA

2 – Da vantajosidade da proposta

A recorrente reforça sua defesa, destacando que sua proposta é a mais vantajosa para Administração, todavia, cumpre mencionar que a proposta mais vantajosa, nem sempre é a com menor preço, mas sim a que melhor atende aos objetivos pretendidos pela Administração.

É recorrente na jurisprudência, julgados e doutrinas que a proposta de menor preço, não necessariamente poderá ser considerada a mais vantajosa para a Administração Pública. Pois além do preço outros fatores devem ser analisados antes de ser avaliada a sua vantagem e entre esses fatores está incluída a análise do cumprimento das exigências editalícias.

Do mesmo modo, a aceitação de um vício decorrente da omissão, como no caso da recorrente, fere completamente os princípios básicos de toda licitação, quais sejam: a objetividade, vinculação aos termos do edital, isonomia e competição.

Assim, a Comissão de Licitação, ao dispensar uma exigência editalícia essencial, devidamente explícita no instrumento convocatório, estará ao mesmo tempo violando os direitos dos demais licitantes.

Nesse contexto, é essencial que o julgamento da Comissão seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada das propostas e o cumprimento das exigências essenciais, em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competitividade.

Portanto, o fato da proposta da Recorrente ser a de menor preço entre propostas classificadas, mesmo em licitação de tomada de preços, não isenta a recorrente do preenchimento das exigências contidas no edital

3 – Do Julgamento Objetivo

Não é demais mencionar que é dever da Administração, de acordo com o que dispõe o art. 3º da Lei de Licitações, promover o julgamento objetivo das propostas:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Fls. 556
RUBRICA

> princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Entende-se como julgamento objetivo, aquele amparado por critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados em função do interesse público e de acordo com o próprio ordenamento jurídico, privilegiando assim a legalidade.

O julgamento objetivo é realizado nos termos da Lei, permitindo assim a igualdade entre todas as propostas a serem julgadas. Sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila o excelente magistério de CARLOS ARI SUNDFELD que assevera:

> O julgamento objetivo, obriga que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição de subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame. (Licitação e contrato administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, p. 22).

A Comissão ao proceder ao julgamento das propostas deve ater-se a critérios objetivos, previamente estabelecidos, em especial aqueles ditados pela ordem jurídica vigente, zelando pela supremacia da isonomia entre os licitantes.

Importante destacar ainda o que dispõe a Lei nº 8.666/93 acerca do julgamento das propostas:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> (...)
> IV - ***verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital*** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, ***promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis***;
> V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
> (...)

É notório reconhecer, que a aceitação da proposta depende primeiramente da análise dos requisitos do edital e na fase seguinte a realização da classificação das propostas. Sobre o assunto, ensina Marçal Justen Filho:

> O julgamento das propostas dissocia-se, no mínimo, em dois momentos. ***No primeiro, efetiva-se exame sobre regularidade formal e a admissibilidade material delas. Posteriormente, aprecia-se***

SECRETARIA DE ADMINIS
Fls. 557
RUBRICA

> ***propriamente a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas***. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 641).

E assim se manifesta Hely Lopes Meirelles:

> Desclassificação é a eliminação da proposta pela desconformidade com o pedido no edital ou no convite. Essa desconformidade da proposta tanto pode se apresentar em relação às exigências formais do edital, como pode se revelar no seu conteúdo. Em ambos os casos configura-se a inviabilidade da proposta, que autoriza sua rejeição através da desclassificação. (Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed., São Paulo, Malheiros, p.123).

Evidentemente, não há dúvidas que a Comissão agiu em estrita observância aos princípios básicos norteadores de uma licitação, quando decidiu desclassificar a proposta da empresa ACIPRASC Controle Sanitário Ltda, uma vez que a proposta apresentada não atendeu ao regramento do edital.

4 – Da Desclassificação amparada pela Lei e Princípios:

Resta claro o motivo ensejador da desclassificação da Recorrente, ou seja, apresentou a proposta de preços sem assinatura do responsável técnico. A corroborar o exposto acima, insta transcrever o art. 48 da Lei 8.666/93, *in verbis:*

> Art. 48. Serão desclassificadas:
> I – As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Não é demais mencionar novamente o teor do item 10.3.4 do edital, o qual trata da desclassificação das propostas:

> 10.3.4 – Serão desclassificados os proponentes que não apresentarem a proposta de acordo com as exigências previstas no item 9 e subitens deste edital.

A fim de garantir a isonomia entre os licitantes, a aplicabilidade dos princípios administrativos deve ocorrer de forma harmônica e não isoladamente, isso

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Fls. 558
RUBRICA

porque, a isonomia entre os licitantes é o pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração.

E, em se tratando de princípios, pertinente se faz mencionar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que trata de princípio inerente ao procedimento licitatório previsto no art. 3° e 41° da Lei 8.666/93, segundo os quais: *"a Administração não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".*

Por sua vez, o art. 43, inciso V, exige que o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital. Este princípio dirigi-se tanto à Administração como aos licitantes posto que estes não podem deixar de atender às regras contidas no instrumento convocatório sob pena de desclassificação caso deixarem de atender às exigências concernentes à proposta.

Dessa forma, torna-se necessária a obediência irrestrita ao edital tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem inabilitados no certame ou terem suas propostas desclassificadas.

In casu, a Recorrente deixou de atender a itens expressos constantes do edital licitatório, ensejando, em consequência, sua desclassificação pela ausência da assinatura do responsável técnico na proposta comercial.

Portanto, não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Ademais, as propostas das empresas classificadas no certame, foram apresentadas, em conformidade com todas as exigências editalícias, inclusive no tocante a assinatura do responsável técnico, restando comprovado que não há qualquer impossibilidade para o atendimento das exigências.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes e considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei n° 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que Desclassificou a proposta da empresa ACIPRASC Controle Sanitário Ltda, por não cumprir a exigência do item 9.1 do edital.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Fls. 559
RUBRICA

V – DA CONCLUSÃO

Isto posto, conhecemos o recurso interposto pela empresa ACIPRASC **CONTROLE SANITÁRIO LTDA,** referente ao Edital Tomada de Preços nº. 135/2014, para NEGAR-LHE provimento, mantendo inalterada a decisão desta comissão, a qual a considerou **DESCLASSIFICADA**.

Silvia Mello Alves Presidente da Comissão	Francisco Rohling Membro Efetivo	Patrícia Regina de Sousa Membro Efetivo

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **ACIPRASC CONTROLE SANITÁRIO LTDA**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 10 de setembro de 2014.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva